

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07641e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **GLÓRIA****Gestor: David de Souza Cavalcanti****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07641e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de GLÓRIA, Sr. David de Souza Cavalcanti, exercício financeiro 2023.

**I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Glória**, da responsabilidade da **Sr. David de Souza Cavalcanti**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07641e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 811/2024, publicado no DOETCM de 24/09/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial realizado pela 22ª Inspeção



Regional de Controle Externo (22ª IRCE), sediada no município de Paulo Afonso, como também do exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022<sup>1</sup>, para o exercício de 2023, a Prefeitura não se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º **455/2025**, da lavra do Procurador **Dr. Guilherme Costa Macedo**, pugnando pela **rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Glória, com a aplicação de multa**, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

**É o Relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Glória**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

### **1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros **de 2019 a 2022**, da responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram objeto de manifestação desta Corte, conforme abaixo resumido:

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.





Exercício	Processo Etc	Parecer Prévio	Gestor	Relator
2019	06491e20	Aprovação com Ressalvas	David de Souza Cavalcanti	Cons. Fernando Vita
2020	10083e21	Aprovação com Ressalvas	David de Souza Cavalcanti	Cons. Nelson Pellegrino
2021	11960e22	Rejeição	David de Souza Cavalcanti	Cons. Ronaldo Sant'Anna
2022	07740e23	Aprovação com Ressalvas	David de Souza Cavalcanti	Cons. Subst. Alex Aleluia

Informação extraída do SICCO em 20/08/2024 13:23:38

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Consoante registros no RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º **616/2021**, n.º **622/2022** e n.º **631/2022**, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A peça técnica apontou que a LOA foi aprovada no valor de **R\$85.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de **R\$67.331.420,00** e **R\$17.668.580,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- 80% do superavit financeiro;
- 80% do excesso de arrecadação.
- provenientes de operações de crédito autorizadas.

A Unidade Técnica apontou que a Lei n.º 647, de 05/09/2023 (Doc. 94 - "Pasta "Entrega da UJ Setembro" - 06543e24), autorizou o Poder Executivo a ampliar os limites da abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela Lei n.º 631/2022, de 14/12/2022, da seguinte forma: a) Superavit Financeiro, de 80% para 100%; e b) Excesso de Arrecadação, de 80% para 100%.

Destacou o MPC, em seu Parecer n.º 455/2025, que *"tal previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes, pois uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento por meio de decretos, o que desrespeita também o dever de planejar e a natureza rígida do orçamento"*.

**Recomenda-se à Atual Gestora** que, ao elaborar o Projeto da Lei Orçamentária utilize limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação. **Evite-se reincidência.**



O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo **Decreto n.º 95**, publicado no Diário Oficial do Município em **14/12/2022**. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo **Decreto n.º 7**, publicado no Diário Oficial do Município em **01/02/2023**. Informações extraídas do RPCA.

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Segundo registros no RPCA, o Gestor declarou que foram promovidas alterações orçamentárias, no curso do exercício, de **R\$45.321.780,10**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias de **R\$45.321.780,10**, ocorreram em decorrência de alterações no QDD de **R\$6.167.772,98**, da abertura de créditos suplementares de **R\$38.993.156,86** e de créditos especiais de **R\$160.850,26**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais de **R\$29.551.050,51**, por anulação de dotações de **R\$2.561.070,03**, por abertura do excesso de arrecadação, e, de **R\$7.041.886,58** por superavit financeiro.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

Questionado pela Unidade Técnica quanto à ausência da lei que autorizou a abertura dos créditos adicionais especiais, o Gestor, em sua defesa, encaminhou a Lei Municipal n.º **648/2023**, evidenciando que os créditos adicionais especiais foram autorizados pela respectiva Lei e encontram-se dentro do limite estabelecido (Doc. 260 – “Defesa à Notificação da UJ”). **Adverte-se o Gestor** quanto ao encaminhamento intempestivo da Lei Municipal que autorizou a abertura de crédito especial. **Evite-se reincidência**. Dito isso, ficou confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos **arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64**.

### **4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, **Sr. Ademar Araújo Silva**, registro profissional **CRC BA-023508/O-5**.

#### **4.1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário de R\$3.432.976,11** com receita arrecadada de **R\$82.042.263,80** e despesa realizada de **R\$85.475.239,91**.



Consoante registros do Quadro do Superavit/Deficit por fonte, anexo ao Balanço Patrimonial/2023, houve no exercício anterior (2022) superavit financeiro de **R\$ 18.544.265,00**, e desse valor, **R\$7.041.886,58** foram utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares no exercício de 2023.

A Receita Arrecadada em 2023 (**R\$82.042.263,80**) foi inferior à estimada de **R\$92.101.000,00**, revelando uma frustração na arrecadação de **R\$10.058.736,20**. **Alerte-se para a necessidade de serem utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, face ao disposto no artigo 12 da LRF<sup>2</sup>.**

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram **R\$85.475.239,91**, as liquidadas **R\$85.174.596,20** e as pagas **R\$82.636.202,81**, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de **R\$300.643,71** e Restos a Pagar Processados (RPP) de **R\$ 2.538.393,39**. Houve saldo de restos a pagar de **R\$537.067,51** referente a exercícios anteriores. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$3.376.104,61.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados, com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

#### **4.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

##### **a) Caixa e Bancos**

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$5.678.054,97**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023. A Unidade Técnica apontou que o Termo de Conferência de Caixa e Bancos (**Docs. 46 e 75 - Pasta “Entrega da UJ”**) foi encaminhado sem as devidas assinaturas, conforme previsto na Resolução TCM n.º 1.378/18.

Na defesa, o Gestor reconheceu a inconsistência e informou que reenviou o Termo com as assinaturas devidamente incluídas, todavia esta Relatoria não localizou esse documento nos autos. **Assim, mantém a inconsistência apontada pela Unidade Técnica. Apõe-se ressalva à conta.**

##### **b) Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**

Conforme o Relatório Técnico, o subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo” apresentava saldo de **R\$10.385.066,57**, destacando-se a conta “Bloqueio

2 Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Judicial - Precatório Fundef”, no montante de **R\$9.209.731,58**, que equivale a **88,68% do saldo total**.

Questionado pela Unidade Técnica quanto às ações visando à recuperação de valores de terceiros, o Gestor alegou, em sua defesa, que promoveu medidas para a regularização dos valores a recuperar, por meio de ações de cobrança junto ao Tribunal de Justiça. No entanto, em sua maioria, trataram-se de registros efetuados em gestões anteriores, o que dificultou a regularização. As alegações não foram comprovadas nos autos.

**Dessa forma, apõe-se ressalva à Conta** pela não comprovação de medidas adotadas para regularizar os créditos inscritos no subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”.

**Recomenda-se à Atual Gestora** a adoção de providências necessárias visando à regularização dos valores inscritos no montante de **R\$10.385.066,57** na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”. **Evite-se reincidência.**

#### c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2023** a Dívida Ativa registrada foi de **R\$10.499.897,83**, composta das parcelas **Tributária (R\$9.874.211,21)** e **Não Tributária (R\$625.686,62)**.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$205.806,53**, equivalente ao percentual de **2,14%** do saldo existente no exercício anterior (**R\$9.614.065,51**), revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Ademais, esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

#### d) Inventário





O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2023, é de **R\$40.517.850,49** e segundo informações de RPCA é composto de Bens Móveis (**R\$7.446.682,13**) e Bens Imóveis (**R\$33.071.168,36**). Registra-se Depreciação Acumulada do período de **R\$430.815,92**.

Questionado pela Unidade Técnica quanto à divergência entre o valor das aquisições de bens móveis informado na Relação de Bens Adquiridos no Exercício (**R\$499.537,48**) e o registrado como incorporação de bens móveis no Demonstrativo dos Bens (**R\$540.020,48**)<sup>3</sup>, o Gestor esclareceu que parte dos bens foi contabilizada no elemento de despesa 449052 (**R\$ 433.501,48**) e o restante em outros elementos de despesa (**R\$106.519,00**), totalizando **R\$540.020,48**, assim, para comprovar suas alegações, o Gestor apresentou a Nota Explicativa n.º 02 e documentos de execução orçamentária (Docs. 176 e 257 – Pasta “Defesa a Notificação da UJ”), restando, **portanto, sanada a inconsistência apontada**.

Ademais, a Unidade Técnica destacou que houve uma divergência de **R\$291.137,55** entre o saldo final de 2022 apresentado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais (**R\$35.308.978,33**) e o saldo inicial de 2023 (**R\$35.017.840,78**). Na defesa, o Gestor informou que o saldo ao final de 2022 foi de **R\$35.017.840,78**, conforme apresentado no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2023.

Verifica-se que os saldos iniciais de 2023 estão compatíveis com os saldos finais de 2022, conforme demonstrado no Balaço Patrimonial/2022 e no Parecer Prévio das Contas (Doc. 99 – Pasta “Entrega da UJ”- 07740e23 e Doc. 250 - “Voto / Acórdão / DID / Parecer Prévio” – 07740e23). **Assim, saneia-se a inconsistência apontada**.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### e) Dívida Fundada Interna

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$12.451.379,09**.

A Unidade Técnica apontou a ausência de comprovante do saldo da dívida referente ao PIS/PASEP<sup>4</sup>, no montante de **R\$9.574,42**, conforme disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18. Na defesa, o Gestor reconheceu a inconsistência e informou que o valor foi regularizado no Balanço Patrimonial, em **16/10/2024**, o que comprova a baixa da dívida<sup>5</sup> (Doc. 147 – Pasta “Entrega da UJ” e Doc. 253 – “Defesa à Notificação da UJ”). **Assim, resta-se sanada a irregularidade apontada pela Unidade Técnica**.

3 Demonstrativo de Bens Moveis (Doc. 222 – Entrega da UJ)

4 Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

5 Balanço Patrimonial/2023 (Doc. 147 - 07641e24)



### **4.3 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o seu montante.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram **R\$ 88.982.820,36** e as Diminutivas **R\$91.453.240,90**, resultando num *deficit* de **R\$ 2.470.420,54**.

### **5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

A Área Técnica evidenciou que **não há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Caixa e Bancos</b>	R\$ 5.678.054,97
(+) Haveres Financeiros	R\$ 100.014,24
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 5.778.069,21</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 2.414.568,61
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 537.067,51
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante <sup>6</sup>	R\$ 0,00



(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.826.433,09
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.839.037,10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 2.362.972,44
(=) Saldo	-R\$ 2.375.576,45

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

**Alerta-se ao Gestor que o exercício de 2024 foi o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.**

## **6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida (**R\$9.639.389,62**) equivale a **13,07%** da Receita Corrente Líquida (RCL) (**R\$73.773.168,64**), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 – EDUCAÇÃO –**

#### a. Artigo 212 da Constituição Federal

Segundo registros no RPCA, foi **descumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$8.961.658,07** correspondente ao percentual de **24,45%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (**R\$36.645.972,05**), inferior ao mínimo de 25% em educação.

Em decorrência de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, foram analisados pela Unidade Técnica documentos acostados pelo Gestor visando revisão do índice em questão (Doc. 288 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

Após a análise realizada pela Unidade Técnica (Doc. 268 – Pasta “Pareceres, Despachos e Demais Manifestações), concluiu-se que foi cumprida a exigência contida no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$9.214.129,91**, correspondente ao percentual de **25,14%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (**R\$36.645.972,05**), superior ao mínimo de 25% em educação.

**b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022**

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante registro no Relatório de Prestação de Contas Anual, foi constatado o **não** cumprimento da EC n.º 119/2022, considerando que, nos exercícios de 2022 (**R\$ 4.652.930,49**) e 2023 (**R\$52.636,90**), foram apurados montantes excedentes na aplicação destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, **insuficientes** para cobrir o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 (**R\$773.074,78**). Consoante tabela abaixo, transcrita do RPCA:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 <sup>7</sup>	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 13.684.185,41	R\$ 13.427.529,96	-R\$ 256.655,45
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 18.522.878,83	R\$ 13.353.529,01	-R\$ 5.169.349,82
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 32.207.064,24	R\$ 26.781.058,97	-R\$ 5.426.005,27
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 22.907.886,64	R\$ 27.560.817,13	R\$ 4.652.930,49
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R\$ 773.074,78

Fonte: RPCA 2023

A Unidade Técnica, concluiu que, após o acolhimento da defesa do Gestor, embora no exercício de 2023, o Município tenha aplicado na manutenção e

7 Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.



desenvolvimento do ensino (MDE) o montante de **R\$9.214.129,91**, equivalente a **25,14%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, resultando em um excedente de **R\$52.636,90** acima do mínimo legal, esse excedente não foi suficiente para compensar o saldo deficitário remanescente dos exercícios de 2020 e 2021, caracterizando o **descumprimento** do disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Nesse ponto, o MPC destacou, em seu Parecer n.º 455/2025, que *“a despeito do período outorgado pela EC n.º 119/2022 para a complementação das verbas que, em virtude da pandemia, deixaram de ser aplicadas em MDE durante os exercícios de 2020 e 2021, a Prefeitura Municipal de Glória/BA deixou de complementar o montante devido ao longo do exercício financeiro de 2023. Trata-se de irregularidade que compromete o mérito das contas sub examine, fundamentando a imputação de multa proporcional ao gestor”*.

Ressalta-se que a Emenda Constitucional n.º 119/2022 afastou a responsabilização dos entes federativos e dos seus agentes públicos pelo descumprimento do mínimo constitucional em educação nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, todavia, impôs expressamente a obrigação de complementar, até o exercício de 2023, a diferença entre o valor aplicado e o exigido constitucionalmente para aqueles anos, conforme destacado pela Nota Recomendatória Atricon n.º 02/2023<sup>8</sup>.

Dessa forma, houve o descumprimento da Emenda Constitucional n.º 119/2022 pelo Município, no montante de **R\$720.437,88**, tendo em vista que, do saldo deficitário remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 (**R\$773.074,78**), foi deduzido o montante excedente em 2023 (**R\$52.636,90**), o que se revelou insuficiente para a sua compensação integral.

Assim, **esta Relatoria acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas**, confirmando-se o **descumprimento** da Emenda Constitucional n.º 119/2022, razão pela qual haverá comprometimento do mérito das presentes contas.

- c. *Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020*

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$20.611.233,37** e que o Município aplicou **R\$15.117.744,54**, na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **74,50%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de **70%**.

- d. *Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.*

<sup>8</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Nota-Recomendatoria-Atricon-no-02-2023-Recomendacao-de-alerta-aos-jurisdicionados-quanto-ao-cumprimento-do-minimo-constitucional-em-educacao.pdf>



Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, não houve parcela diferida de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o RPCA, no exercício, o Município arrecadou **R\$2.925.632,58** de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (a) **R\$577.319,36** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **19,73%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;
- (b) **R\$495.538,36** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **16,94%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.
- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Na defesa, **foi** apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” (Doc. 250 – Pasta “Defesa a Notificação da UJ”) que opinou pela **aprovação das contas**, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18. **Adverte-se o Gestor** quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos. **Evite-se a reincidência.**

## **7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)**

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2023**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R\$9.622.289,09**, correspondente a **28,17%** das Receitas de Impostos e Transferências

Constitucionais e Legais (**R\$34.161.933,19**) nas ações e serviços referenciados. Informações extraídas do Relatório Técnico, evidenciados na Tabela a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 34.161.933,19
<b>5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício</b>	<b>R\$ 10.235.702,35</b>
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 613.413,26
<b>5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)</b>	<b>R\$ 9.622.289,09</b>
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	28,17%

Fonte: RPCA.

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: 2020 (30,37%), 2021 (26,89%) e 2022 (26,85%).

Destaca-se a seguir, a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 124.700,00	1,22%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 227.359,02	2,22%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00	0,00%
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00	0,00%
Outras Subfunções	R\$ 9.883.643,33	96,56%
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.235.702,35</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: RPCA.

**Foi apresentado** o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

### **7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Segundo registros no RPCA, a dotação orçamentária prevista de **R\$2.400.000,00**, foi **inferior** ao limite máximo fixado de **R\$2.486.929,39**.

A Unidade Técnica verificou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.486.929,39**, considerando-se **cumprida** a norma constitucional.





## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
<b>2021</b>	38,75%	52,21%	44,93%
<b>2022</b>	43,01%	41,38%	48,14%
<b>2023</b>	47,83%	45,81%	37,63%

#### **8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023**

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R\$27.763.823,72<sup>9</sup>**, equivalente ao percentual de **37,63%** da RCL de **R\$73.773.168,64**.

## **9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Relatório de Governo, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com um resumo das atividades do exercício, **observando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

## **10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não** há registro de tramitações em separado de processos de Denúncias, Representação, Termos de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial

9 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.

referentes ao Gestor destas Contas, referentes ao exercício em análise. Informação extraída do Sistema de Controle de Contas (SICCO).

## **11. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

### **DAS MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento <sup>o</sup> 10
05130e19	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2021	R\$ 2.000,00	Doc. 237 a 248
05130e19	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2021	R\$ 61.560,00	Doc. 237 a 248
10083e21	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito/Presidente	N	N	02/11/2022	R\$ 1.000,00	Doc. 235
06491e20	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito/Presidente	N	N	18/08/2023	R\$ 2.000,00	
07740e23	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito/Presidente	N	N	27/03/2024	R\$ 1.500,00	Doc. 234

Informação extraída do SID em 12/09/2024.

### **DOS RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento <sup>o</sup>
08246-14	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	Prefeito/Presidente	P	N	15/06/2015	R\$ 99.249,90	Doc. 233

Informação extraída do SID em 12/09/2024.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.<sup>os</sup> 233 a 248, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que os documentos de n.<sup>os</sup> 234 a 248 referem-se a multas e ressarcimentos dos processos em que o Gestor desta conta figura como responsável. Por sua vez, quanto à multa referente ao Processo n.<sup>o</sup> 06491e20, não foi identificada, nos autos, a comprovação de pagamento e não houve manifestação por parte do Gestor, razão pela qual haverá comprometimento do mérito das presentes contas.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Gestor advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.<sup>o</sup> 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal**

10 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.



todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

**Adverte-se ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

**Deve ao Gestor acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

**A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

## **12. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

## **III. DISPOSITIVO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais**, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, **com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da**





**Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela REJEIÇÃO, porque irregulares, das contas prestadas pelo Sr. David de Souza Cavalcanti, Prefeito de Glória, constantes do Processo TCM n.º 07641e24 destacando-se como causas essenciais:**

1. O descumprimento da Emenda Constitucional n.º 119/2022 quanto ao saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 a ser complementado no montante de R\$720.437,88 (item 7.1 – “b”); e
2. A ausência de recolhimento da multa aplicada ao Gestor destas Contas por este Tribunal, vencida no exercício de 2023, referente ao Processo n.º 06491e20 (Item 11).

**Verifica-se, ainda, as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:**

1. Intempestividade no envio da Lei Municipal que autorizou a abertura de crédito especial (item 3) e do Parecer do Conselho do FUNDEB (item 7.1 – “f”);
2. Termo de Conferência de Caixa e Bancos sem oposição de assinaturas, em observância a Resolução TCM n.º 1.378/18 (item 4.2 – “a”);
3. Não comprovação de adoção de medidas visando à regularização dos créditos inscritos no subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo” no montante de R\$10.385.066,57 (item 4.2 – “b”);
4. Indisponibilidade financeira ao final do exercício para cobrir as obrigações de curto prazos pactuados e as despesas compromissadas a pagar de R\$2.375.576,45 (item 5).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

#### **Recomendações à Atual Gestora:**

1. Elaborar o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação (item 2);
2. Utilizar critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, no que se refere à estimativa e arrecadação das receitas, face ao disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1);
3. Adotar as ações necessárias para a regularização dos valores inscritos no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” de R\$10.385.066,57 (item 4.2-“b”);



4. Realizar o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato (item 5).

**À Secretaria Geral (SGE):**

- I - Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ” (Docs. 233 a 248), à Seção de Documentação (SEDOC), objetivando as verificações e atualização dos registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 11 deste pronunciamento;
- II - Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município<sup>11</sup>, à 22ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de agosto de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

11 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.